

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 032.377/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA

Responsável: Antonio José Muniz (004.466.023-53)

Interessado: Ministério da Educação.

Advogado constituído nos autos: Hugo Emanuel de S. Sales (OAB/MA 7.421).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE PARTE DAS DESPESAS QUE COMPÕEM O DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. DIMINUIÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Santa Rita/MA Antônio José Muniz (peça 42, p. 1-4, docs. peças 42-45) contra o Acórdão 6.537/2013–TCU–1ª Câmara (peça 31).

1.2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 209, incisos II e III, e § 5º, inciso I; 210 e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Antonio José Muniz, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
12/3/1998	20.691,00
23/4/1998	13.104,00
19/5/1998	13.794,00
26/6/1998	13.794,00
22/7/1998	9.655,00
27/8/1998	13.794,00
26/9/1998	14.483,00
21/11/1998	12.414,00
11/12/1998	13.794,00

29/12/1998

11.726,00

9.2 aplicar a Antonio José Muniz multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com afixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou a presente tomada de contas especial motivado pela ausência de comprovação da aplicação regular do valor de R\$ 137.249,00 (peça 1, p. 6-7) transferido à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no exercício de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2.1. Cumpre mencionar que esta TCE tem sua origem em representação autuada sob o TC 014.273/199-3 (onde foram prolatados os Acórdãos 755/2003-TCU-1ª Câmara e 2.926/2006-TCU-2ª Câmara).

2.2. Da proposta de deliberação que precedeu o acórdão recorrido, extrai-se a seguinte síntese das irregularidades atribuídas ao responsável:

a) contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;

b) Aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram com notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;

c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;

d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.

2.3. As tentativas de notificação de Antônio José Muniz feitas pela autarquia foram infrutíferas. No âmbito do TCU, houve citação e rejeição das alegações de defesa.

2.4. Inconformado com a solução imposta pelo acórdão recorrido, o responsável interpôs recurso (peças 42-45), o qual ensejou diligência (peça 52-53), obtendo em resposta os documentos do Banco do Brasil autuado à peça 64, informações que passam a integrar o objeto de análise desta instrução.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 49), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 51), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 278, caput, do Regimento Interno/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.537/2013-TCU-1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) se houve cerceamento de defesa na fase interna desta tomada de contas especial, por falha na comunicação processual, irregularidade que compromete a continuidade da TCE;

b) se documentação apresentada em fase recursal, caso comprove a regular aplicação dos recursos, é capaz de mudar o mérito do julgamento desta TCE.

Cerceamento de defesa

5. *Defende-se que a citação por meio de edital cerceou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente.*

5.1. *Alega-se que se procedeu à citação editalícia, sem que houvessem sido esgotadas todas as possibilidades de comunicação via correios, na medida em que o órgão competente conhecia os endereços do recorrente, “inclusive na capital, onde fora então intimado para apresentar defesa”.*

Análise

5.2. *O compulsar dos autos revela que, em 29/10/2003, o FNDE encaminhou ao ora recorrente cópia do Relatório de Inspeção nº 278/2003, para conhecimento e adoção da providência contida no item 7, esclarecendo que o não atendimento em 30 dias implicaria instauração de TCE (Ofício nº 2.141/2003/DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, peça 1, p.63). O endereço indicado no referido expediente era: Rua Guarará, 07, QD F, Jardim América, 65065-360 - São Luiz/MA. O recorrente acusou o recebimento do Ofício 2.141/2013 do MEC, conforme se observa na defesa apresentada, com data de 5/12/2003 (peça 1, p.66).*

5.3. *Consta dos autos documento dirigido pelo recorrente ao TCE/MA, no qual se verifica na qualificação o seguinte endereço: Rua Guarará, Quadra P, Casa 7, Jardim Paulista, Olho d'água (peça 1, p.76).*

5.4. *Outrossim, observa-se na peça 1, p. 86, que o FNDE, em 20/5/2004, tentou notificar o recorrente por intermédio dos Correios, no endereço Rua Estrada do Cantagalo s/n, 65105-000 - Santa Rita/MA. Porém, essa empresa devolveu a correspondência com o registro de ‘não procurado, zona rural’ (peça 1, p.90). Ao que tudo indica, trata-se de localidade não atendida pela ECT.*

5.5. *Com efeito, essas informações demonstram a existência de vários endereços atribuídos ao recorrente nestes autos. Contudo, ainda que se considere que o órgão repassador não esgotou as tentativas de notificação do ex-prefeito por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deve-se ter presente que a falha de comunicação na fase interna da TCE não contamina a sua fase externa, a teor da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.*

5.6. *Na fase interna desta TCE, promovida no âmbito do Ministério da Educação, não houve propriamente litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Guardadas as devidas proporções, essa fase pode ser comparada ao inquérito policial, em que ocorre o exame de indícios e a de coleta de provas. O estabelecimento da angularização processual e do contraditório não são obrigatórios na referida etapa.*

5.7. *Por sua vez, na fase externa, que ocorre no TCU, foi dada oportunidade para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, com a regular citação do recorrente (v. Acórdãos 1.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.329/2006-TCU-2ª Câmara e 2.647/2007-TCU-Plenário, 143/2013-TCU-Plenário).*

5.8. *Assim, considerando que houve citação pelo TCU, comprovada por meio de AR/MP, e citação editalícia, no âmbito do Poder Executivo Federal, não há que se cogitar da ocorrência de cerceamento de defesa nestes autos.*

Novos documentos

6. *Alega-se que foi difícil obter os documentos referentes aos recursos federais em tela, tendo em vista o falecimento da pessoa que, à época, prestava assessoria contábil à prefeitura. Por consequência, argumenta-se que foram sérias as dificuldades para localizar a documentação no acervo do referido escritório. Aponta-se como outro empecilho o fato de já se ter passado mais de dez anos desde o final da gestão do recorrente.*

6.1. *Todavia, assevera-se que os documentos apresentados neste momento são capazes de “sanar qualquer falha quanto à comprovação da regular aplicação dos referidos recursos financeiros” de que trata esta TCE.*

6.2. *Pondera-se que “a ausência de eventuais extratos bancários não infirma a regularidade na aplicação dos recursos contratados”, tendo em vista a presença de outros documentos suficientes à devida comprovação, tais como notas fiscais, notas de empenho, dentre outros.*

6.3. *Sustenta-se que o objeto do convênio foi alcançado e que eventuais erros não justificam a sua condenação. Invoca-se o art. 16 da Lei 8.443/1992, apontando o inciso I como mais aplicável ao julgamento de mérito deste processo.*

6.4. *Solicita-se a aplicação do princípio da boa-fé no julgamento destes autos.*

6.5. *Requer-se a apreciação dos documentos ora juntados e, ao fim, que se julgue regulares ou regulares com ressalvas as suas contas.*

Análise

6.6. *No voto que precedeu a deliberação recorrida, foi registrado que os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão já foram analisados pelo FNDE. Tratavam-se simplesmente de notas fiscais e recibos. Dessa forma, entendeu-se que não haveria óbice à remessa dos demais elementos ao TCU, a exemplo de extratos bancários, processos de licitação e comprovantes de entrega da merenda escolar.*

6.7. *Nesta etapa processual, verifica-se que a documentação trazida a título de prestação de contas é composta dos seguintes elementos:*

- conciliação bancária (PNAE): conta 50.007-0, Banco do Brasil, Ag. Rosário/MA, mês de abril/1998, saldo: R\$ 14.306,54 (peça 42, p. 10);

- extrato bancário: saldo em 30/4/1998 = R\$ 14.306,54; (peça 42, p.11);

- nota de empenho nº 89: valor R\$ 1,50; credor: Banco do Brasil (peça 42, p.7-8);

- conciliação bancária (PNAE): conta 50.007-0, Banco do Brasil, Ag. Rosário/MA, mês de junho/1998, saldo: R\$ 1.202,54 (peça 42, p. 5);

- extrato bancário: saldo em 29/5/1998 = R\$ 1.202,54 (28.100,54 – 26.898,00); (peça 42, p.6);

- documentação do convite 15/1998, nota fiscal, recibo, contrato etc: R\$ 12.410,00 (Distribuidora São Jorge; M.M.Alves), peça 42, p.18-98; peça 43, p.1-15;

- documentação do convite 2/1998, nota fiscal, recibo, contrato etc: R\$ 26.898,00 (Dismerco Distribuidora Ltda.), peça 43, p. 16- 98; peça 44, p.1-21;

- documentação do convite 8/1998, nota fiscal, recibo, contrato etc: R\$ 9.667,36 (Comercial Bom Preço), peça 44, p. 16- 98; peça 45, p.1-29;

- recibo datado de 30/4/1998 e nota de empenho nº 12: R\$ 19.486,95 (Mares Comercial Ltda.), peça 45, p. 30 e 31;

- nota fiscal, recibo, nota de empenho: R\$ 15.050,95 (Paula de C. Fernandes), peça 45, p. 32-37, 66

- nota fiscal, recibo, nota de empenho: R\$ 6.250,00 (R.B. da Cunha Cerealista Barbosa), peça 45, p. 38-42

- nota fiscal, recibo: R\$ 6.445,00 (Comercial Bom Preço), peça 45, p. 43-46

- nota fiscal, recibo, nota de empenho: R\$ 15.493,00 (Comercial Bom Preço), peça 45, p. 47-50;

- documentação do convite 16/1998, nota fiscal, recibo, contrato etc: R\$ 25.532,29 (R\$ 11.740,29 + R\$ 13.792,00) (A.T.M Nogueira Santos - ME), peça 45, p. 51-92

- nota fiscal, recibo: R\$ 13.809,90 (Leandro F. Santiago), peça 45, p. 93-96.

Da diligência

6.8. Percebeu-se que alguns dos documentos, apesar de apresentarem correlação com a compra de merenda escolar, careciam de informações bancárias que lhes vinculassem aos saques efetuados na conta corrente da Prefeitura de Santa Rita/MA que abriga aos recursos do PNAE em 1998.

6.9. Dessa forma, sugeriu-se a expedição de diligência ao Banco do Brasil a fim de que fossem encaminhados à Serur os extratos bancários e cópias de cheques, relativos à movimentação de todos os meses de 1998, da conta corrente nº 50.007-0 da agência 2555-0 (Rosário/MA).

6.10. Efetuada a diligência (peça 57), o Banco do Brasil apresentou a resposta constante das peças 62 e 64, em que constam cópias de cheques e extratos bancários, contendo as seguintes informações:

- cheque nº 987.663; R\$ 14.996,00; data: 7/7/1998;

favorecido: Vicente de Paula de C. Fernandes (p.2 e 4);

- cheque nº 987.667; R\$ 12.410,00; data: 2/12/1998;

favorecido: Distribuidora São Jorge (p.6 e 8)

- cheque nº 987.668; R\$ 13.792,00; data: 28/12/1998

favorecido: ATM Nogueira Santos (p.10)

- Resumo do extrato bancário (peça 62, p.2, e peça 64, p.14):

Data	Histórico		Valor		Saldo	
04.02.1998	SALDO ANTERIOR				0	
17.03.1998	632 ORDEM BANC	639508	20.691,00	C	20.691,00	C
20.04.1998 02.05	263 EXTRATO	60001	1,5	D	20.689,50	C
28.04.1998	632 ORDEM BANC	127454	13.104,00	C	33.793,50	C
30.04.1998	103 CH.PAGO AG	987661	19.486,96	D	14.306,54	C
25.05.1998	632 ORDEM BANC	477239	13.794,00	C	28.100,54	C
01.06.1998	103 CH.PAGO AG	987662	26.898,00	D	1.202,54	C
01.07.1998	632 ORDEM BANC	1999347	13.794,00	C	14.996,54	C
07.07.1998	102 CH. COMPE	987663	14.996,00	D	0,54	C
27.07.1998	632 ORDEM BANC	2324569	9.655,00	C	9.655,54	C
03.08.1998	103 CH.PAGO AG	987664	9.654,00	D	1,54	C
01.09.1998	632 ORDEM BANC	2861237	13.794,00	C	13.795,54	C

04.09.1998	103 CH.PAGO AG	987665	13.795,00	D	0,54	C
01.10.1998	632 ORDEM BANC	3263929	14.483,00	C	14.483,54	C
02.10.1998	103 CH.PAGO AG	987666	14.482,00	D	1,54	C
15.10.1998 06.10	263 EXTRATO	60001	1	D	0,54	C
26.11.1998	632 ORDEM BANC	3881305	12.414,00	C	12.414,54	C
27.11.1998	348 APLIC. C P	1005375	12.410,00	D	4,54	C
02.12.1998	102 CH. COMPE	987667	12.410,00	D		C
02.12.1998	668 RSG.AUT CP		12.417,75	C	12,29	C
16.12.1998	632 ORDEM BANC	4138160	13.794,00	C	13.806,29	C
28.12.1998	102 CH. COMPE	987668	13.792,00	D	14,29	C

6.11. Abaixo apresenta-se um quadro resumo das notas fiscais que já constavam dos autos antes mesmo do atendimento à mencionada diligência, a saber:

Nota fiscal	Empresa	valor	data	ref. Autos
9	Distrib. São Jorge	12.410,00	1/12/1998	peça 42, p. 18
1	Dismerco	26.898,00	1/6/1998	peça 43, p. 17
784	Comercial Bom Preço	9.667,36	3/8/1998	peça 44, p.24
(só recibo)	Mares Comercial Ltda	19.486,95	30/4/1998	peça 45, p. 31
141	V. de Paula de C.Fernandes - ME	15.050,00	6/7/1998	peça 45, 36
797	Cerealista Barbosa	6.250,00	5/5/1998	peça 45, p. 40
871	Comercial Bom Preço	6.445,00	29/12/1998	peça 45, p.46
-	Comercial Bom Preço	15.493,00	-	peça 45, p.49
35	A.T.M Nogueira Santos - ME	11.740,29	31/12/1998	peça 45, p.54, 85
34	A.T.M Nogueira Santos - ME	13.792,00	28/12/1998	peça 45, p.92
34	Leandro F. Santiago	13.809,90	3/9/1998	peça 45, p.95

6.8. O exame da documentação acima referenciada permite algumas ilações. Por exemplo, revela que foram realizadas várias aquisições de produtos destinados à merenda escolar ao longo do exercício de 1998, por meio da modalidade de convite. Nem todas as compras estão suportadas por comprovantes dos processos licitatórios.

6.9. Outrossim, não foram apresentados comprovantes de entrega das mercadorias (merenda). A ausência desses documentos foi destacada no voto condutor do acórdão recorrido como uma das irregularidades que levaram ao julgamento contido na deliberação guerreada.

6.10. Apesar disso e de não haver nos autos cópias de todos os cheques utilizados nos pagamentos aos fornecedores de merenda escolar, do confronto entre os extratos bancários e notas fiscais acostados a este processo, é possível extrair informações que são indícios da efetiva aplicação dos recursos do PNAE em sua finalidade.

6.11. A título de ilustração, pode-se fazer a correlação a seguir. A nota fiscal nº 001 emitida pela empresa Dismerco no valor de R\$ 26.898,00, em 1/6/1998, (peça 43, p.17), corresponde exatamente ao valor sacado - da conta destinada a abrigar os recursos no PNAE no município de Rosário/MA - por meio do cheque 987.662, no dia 1/6/1998 (peça 42, p.6 e peça 57, p.14). Não

consta referência ao cheque que produziu o saque nem na nota fiscal nº 001 tampouco no recibo expedido pela Dismerco (peça 43, p.18). A despeito disso, a coincidência de data e valor torna viável considerar comprovada essa despesa. Acrescente-se que uma série de documentos relacionados ao procedimento licitatório que culminou com a contratação da empresa Dismerco, por meio do Convite 2/1998, encontram-se juntados a este processo (peça 43, p. 16- 98; peça 44, p.1-21).

6.12. Assim, pode-se aceitar a alegação de que essa importância foi utilizada na aquisição de merenda escolar, no âmbito do PNAE.

6.13. Da resposta à diligência feita ao Banco do Brasil constam dados referentes ao pagamento feito à Distribuidora São Jorge, ou seja, a cópia do cheque nº 987.667, no valor de R\$ 12.410,00, nominal a essa empresa (peça 57, p.6 e 8). No extrato bancário, verifica-se que o cheque foi compensado no dia 2/12/1998 (peça 57, p.14). Essas informações conferem fidedignidade ao conteúdo da nota fiscal nº 9 emitida por essa empresa em 1/12/1998 (peça 42, p.18). Portanto, a correspondente despesa deve ser considerada como comprovada.

6.14. A quantia de R\$ 19.486,95 pode ser associada à aquisição de merenda escolar junto a Mares Comercial Ltda., conforme se depreende da comparação entre o saque feito com o cheque 987.661, em 30/4/1998, (peça 42, p.11 e peça 57, p.14)), e o recibo firmado por essa empresa em 30/4/1998 (peça 45, p.31) e a nota de empenho nº 12 (peça 45, p.30), cujo credor foi a Mares Comercial Ltda. Dessa forma, com fundamento no princípio do formalismo moderado, também acata-se como comprovada essa despesa.

6.15. Observa-se que a nota fiscal nº 784 (peça 44, p.24), no valor de R\$ 9.667,36, emitida pela Comercial Bom Preço Ltda. no dia 3/8/1998, difere em apenas R\$ 13,36 da importância sacada, no mesmo dia, da conta da prefeitura de Rosário/MA em que foram depositados os recursos do PNAE em 1998, por meio do cheque nº 987664. A importância de R\$ 13,36 refere-se à contrapartida, conforme informação constante do contrato de fornecimento firmado com a essa empresa (peça 44, p.26). Propor-se-á o acolhimento.

6.16. A nota fiscal nº 141, emitida pela V. de Paula de C. Fernandes – ME, em 6/7/1998, no valor de R\$ 15.050,00 (peça 45, p.36), apresenta correlação como o cheque nº 987663, sacado em 7/7/1998, no valor de R\$ 14.996,00. Acredita-se que a diferença de R\$ 54,00 também se referia a contrapartida, considerando a existência de previsão constitucional que permite inferir a sua existência, mesmo nas transferências diretas (art. 208, inciso VII, da CRFB/1988). Propor-se-á o acolhimento.

6.17. A nota fiscal nº 34, emitida pela A.T.M Nogueira Santos – ME, em 28/12/1998 (peça 45, p.92), guarda estreita correlação com o cheque nº 987.668, sacado na mesma data, no mesmo valor (R\$ 13.792,00). Propor-se-á o acolhimento.

6.18. A nota fiscal nº 34, emitida pela empresa Leandro F. Santiago, em 3/9/1998, no valor de R\$ 13.809,00 (peça 45, p.95), guarda correlação com o cheque nº 987665, sacado em 4/9/1998, pela importância de R\$ 13.795,00. A diferença é de apenas R\$ 14,00, também deve se referir à contrapartida. Propor-se-á o acolhimento.

6.19. Portanto, deve-se subtrair do valor do débito atribuído ao recorrente os seguintes valores (históricos), referentes às seguintes datas:

<i>Data da aquisição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
30/4/1998	19.486,95
1/6/1998	26.898,00
7/7/1998	14.996,00

3/8/1998	9.654,00
3/9/1998	13.795,00
1/12/1998	12.410,00
28/12/1998	13.792,00

6.20. Com as devidas escusas, acredita-se que as datas atribuídas aos débitos no acórdão recorrido precisam ser retificadas, pois as datas de ocorrência basearam-se no dia de emissão da respectiva 'Ordem Bancária' (peça 1, p.49). Porém, verifica-se por meio do extrato bancário acima transcrito que a disponibilização na conta corrente da prefeitura dos valores constantes dessas OB's somente ocorreu em dias posteriores (v. extratos: peça 62, p.2, e peça 64, p.14). Dessa forma, será sugerida a retificação das datas de ocorrência da forma a seguir apresentada. Aproveita-se para indicar também os valores que devem ser acatados como comprovados, com as correspondentes datas, a saber:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data do saque</i>	<i>Valor acatado</i>
<i>Retificada</i>			
17/3/1998	20.691,00		
28/4/1998	13.104,00	30/4/1998	19.486,95
25/5/1998	13.794,00	1/6/1998	26.898,00
1/7/1998	13.794,00	7/7/1998	14.996,00
27/7/1998	9.655,00	3/8/1998	9.654,00
1/9/1998	13.794,00	3/9/1998	13.795,00
1/10/1998	14.483,00		
26/11/1998	12.414,00	1/12/1998	12.410,00
16/12/1998	13.794,00	28/12/1998	13.792,00
29/12/1998	11.726,00		

6.21. Como se observa acima, as datas dos débitos não correspondem exatamente às dos créditos (valores acatados nesta instrução). Em relação a esse fato, deve-se esclarecer que o Sistema Débito do TCU procede à atualização dos valores devidos até a data de cada crédito a ser deduzido, realizando os necessários abatimentos.

6.22. Quanto aos demais documentos juntados, ainda que apresentem correlação com a compra de merenda escolar, não se extrai dos mesmos o necessário nexo de causalidade entre aquisições que representam e os recursos repassados no âmbito à conta do PNAE ao município de Santa Rita/MA.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve cerceamento de defesa na fase interna desta tomada de contas especial, pois foi procedida a citação por edital pelo Ministério da Educação. Além disso, a teor da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, eventual falha de comunicação processual na fase interna da TCE não contamina a sua fase externa, onde foram dadas oportunidades para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, com a regular citação do recorrente (Acórdãos 1.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.329/2006-TCU-2ª Câmara e 2.647/2007-TCU-Plenário, 143/2013-TCU-Plenário

b) a documentação apresentada em fase recursal, acrescida das informações obtidas por meio da diligência, logrou comprovar, parcialmente, aplicação dos recursos dos recursos do PNAE

questionados nestes autos, não sendo suficiente para alterar o mérito do julgamento desta TCE, mas apenas para reduzir do débito atribuído ao recorrente as importâncias cuja aplicação considera-se comprovada. A multa também deverá ser proporcionalmente diminuída.

8. Com amparo nessas conclusões, propõe-se o provimento parcial do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Antônio José Muniz contra o Acórdão 6.537/2013–TCU–1ª Câmara, propondo-se com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1993:

conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a) retificar as datas de ocorrência correlacionadas aos débitos consignados no item 9.1 do acórdão recorrido e excluir dos mesmos as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, da seguinte forma:

Data	Valor	Crédito/Débito
17.03.1998	20.691,00	Crédito
28.04.1998	13.104,00	Crédito
30.04.1998	19.486,96	Débito
25.05.1998	13.794,00	Crédito
01.06.1998	26.898,00	Débito
01.07.1998	13.794,00	Crédito
07.07.1998	14.996,00	Débito
27.07.1998	9.655,00	Crédito
03.08.1998	9.654,00	Débito
01.09.1998	13.794,00	Crédito
04.09.1998	13.795,00	Débito
01.10.1998	14.483,00	Crédito
26.11.1998	12.414,00	Crédito
01.12.1998	12.410,00	Débito
16.12.1998	13.794,00	Crédito
28.12.1998	13.792,00	Débito
29.12.1998	11.726,00	Crédito

a) diminuir proporcionalmente o valor da multa que lhe foi aplicada.

b) dar ciência aos advogados do recorrente, ao Representante do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão e aos órgãos/entidades interessados.

Anuindo à proposta da unidade técnica, o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos seguintes termos:

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio José Muniz (peça 42, p. 1-4, e peças 42-45) contra o Acórdão nº 6537/2013-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento das quantias especificadas no

subitem 9.1 do referido Acórdão, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 80.000,00.

2. Nesta etapa processual, o recorrente alega que os documentos anexos à peça do recurso são suficientes para comprovar a aquisição de produtos que seriam destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja ausência de comprovação motivou sua condenação.

3. Conforme apontado na análise efetuada pela Serur (peça 65) constata-se que os novos documentos apresentados na peça recursal são suficientes para elidir apenas parte do débito imputado ao recorrente, nos seguintes valores históricos:

Data da aquisição	Valor (R\$)
30/04/1998	19.486,95
01/06/1998	26.898,00
07/07/1998	14.996,00
03/08/1998	9.654,00
03/09/1998	13.795,00
01/12/1998	12.410,00
28/12/1998	13.792,00

4. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que esta Corte conheça e dê provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, alterando-se o Acórdão na forma proposta pela unidade técnica, excluindo-se do débito os valores comprovados nesta fase recursal.

É o relatório.